

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 261/95 - Reautuado em 12/07/95
INTERESSADO: Roque Ielo Júnior
ASSUNTO: Convalidação de estudos/Faculdade de Filosofia,
Ciências e Letras de São José do Rio Pardo
RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
PARECER CEE Nº 719/95 - CETG - APROVADO EM 29-11-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 A Direção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo solicita, a este Conselho, por meio do ofício nº 166/95, a convalidação de estudos do aluno Roque Ielo Júnior pelos motivos a seguir expostos:

1.1.2 em 6 e 7 de fevereiro de 1991, o aluno submeteu-se ao exame vestibular para o Curso de Ciências dessa Faculdade;

1.1.3 tendo sido aprovado, efetivou sua matrícula em 26-02-91 e, posteriormente, encaminhou a secretaria da referida faculdade pedido de estudo curricular, visando a dispensa de disciplinas, uma vez que já cursara em 1990 disciplinas do Curso de Ciências (Lic. 1º Grau) na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guaxupé;

1.1.4 ao requerer estudo curricular anexou ao pedido histórico escolar do CEARP (Centro de Estudos da Arquidiocese de Ribeirão Preto) bem como histórico escolar da Faculdade de Ciências e Letras de Guaxupé;

PROCESSO CEE Nº 261/95

PARECER CEE Nº 719/95

1.1.5 toda essa documentação citada foi analisada pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo e diante do fato de que a FFCL de Guaxupé considerou o aproveitamento de estudos das disciplinas Estudo de Problemas Brasileiros e Iniciação Filosófica a consulente achou por bem considerar o aluno dispensado das seguintes disciplinas solicitadas: Elementos de Geologia (FFCL Guaxupé); Língua Portuguesa (CEARP); Psicologia da Educação (CEARP); Estudos de Problemas Brasileiros (CEARP);

1.1.6 em 16 de abril o aluno Rogue Ielo Júnior colou grau na FFCL de São José do Rio Pardo (Lic. Curta em Ciências) e em 02 de março de 1994 sua documentação foi encaminhada à UNICAMP para que se procedesse a devido registro de seu diploma, processo esse que não teve andamento, tendo em vista a posição da UNICAMP, quanto à validade dos estudos realizados no citado CEARP.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 Ao examinar a matéria, entendemos que o expediente deveria ser baixado em diligência junto à Delegacia de Ensino do MEC em São Paulo, a fim de que fosse informado sobre a relação existente entre o CEARP e a Faculdade de Teologia Nossa Senhora da Assunção, em São Paulo.

1.2.2 Em resposta, o Sr. Delegado interino informou que "está fora de nosso conhecimento informação sobre a existência, funcionamento e endereços de tais instituições".

PROCESSO CEE N° 261/95

PARECER CEE N° 719/95

1.2.3 Em casos semelhantes, o Conselho Federal de Educação entendeu que o estudante deve prestar exames de suficiência para aproveitamento das disciplinas cursadas no Seminário (vide. especialmente o Parecer CFE n° 459/82).

2. CONCLUSÃO

2.1 Para que os estudos de Roque Ielo Júnior, nas disciplinas Estudos de Problemas Brasileiros, Língua Portuguesa e Psicologia da Educação, realizados no CEARP (Centro de Estudos da Arquidiocese de Ribeirão Preto) sejam convalidados, deve o interessado prestar exames de suficiência na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São José do Rio Pardo.

2.2 Convalida-se o estudo na disciplina Elementos de Geologia, realizado no Curso de Ciências da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Guaxupé.

São Paulo, 18 de outubro de 1995.

a) *Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses*
Relator

PROCESSO CEE Nº 261/95

PARECER CEE Nº 719/95

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, Luiz Roberto Dante e Maria Cristina Ferreira de Camargo.

Sala das Sessões, em 1º de novembro de 1995.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Vice-Presidente no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de novembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente